SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120276 - MT (2025/0468348-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EDVALDO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	JULIA BARROSO PINTO - MT036895O

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA DELITIVA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que conhece do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial quando subsistem os óbices de admissibilidade apontados.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que os fatos imputados como falta grave ocorreram no período de 15/7/2020 a 17/2/2022 e que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva entre 17/2/2022 e 24/2/2025, concluindo pela prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

3. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e fixar marco temporal diverso para fins prescricionais, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A alegação de que a matéria seria exclusivamente jurídica não afasta o óbice aplicado, pois a controvérsia pressupõe verificar se, no caso concreto, a conduta imputada como falta grave efetivamente se protraiu no tempo até marco diverso daquele considerado pela Corte de origem.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58872960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 32aed4ed-e6d2-4645-b1a3-51dde22e6010

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58872960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 32aed4ed-e6d2-4645-b1a3-51dde22e6010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120276 - MT (2025/0468348-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EDVALDO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	JULIA BARROSO PINTO - MT036895O

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA DELITIVA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que conhece do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial quando subsistem os óbices de admissibilidade apontados.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que os fatos imputados como falta grave ocorreram no período de 15/7/2020 a 17/2/2022 e que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva entre 17/2/2022 e 24/2/2025, concluindo pela prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

3. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e fixar marco temporal diverso para fins prescricionais, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A alegação de que a matéria seria exclusivamente jurídica não afasta o óbice aplicado, pois a controvérsia pressupõe verificar se, no caso concreto, a conduta imputada como falta grave efetivamente se protraiu no tempo até marco diverso daquele considerado pela Corte de origem.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 368.113/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão da lavra deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ e na ausência de indicação da data de cessação da permanência delitiva (fls. 954/956), nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA58873005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:07
Código de Controle do Documento: 3c362683-4bac-4b96-afb0-20c80d3789c4

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL NA DATA DO FATO. CRIME PERMANENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

No presente recurso, pretende o agravante o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática, afastada a incidência da Súmula 7/STJ e provido o recurso especial, com o reconhecimento de violação dos arts. 111, III, do Código Penal e 118, I, da Lei de Execução Penal. Subsidiariamente, requer a submissão do recurso especial ao órgão colegiado competente, para julgamento de mérito da tese jurídica veiculada (fls. 962/968).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a prescrição da falta grave e afastou a regressão cautelar de regime ao agravado, no âmbito da Execução Penal n. 2000037-54.2021.8.11.0008, da 2ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado não conheceu do recurso especial porque concluiu que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ, e porque o recorrente não indicou a data que entendia corresponder à cessação da permanência delitiva (fls. 954/956).

As razões do agravo regimental não demonstram a superação desses fundamentos.

O recurso especial pretendia afastar o reconhecimento da prescrição da falta grave, ao argumento de que o acórdão estadual teria violado os arts. 111, III, do Código Penal e 118, I, da Lei de Execução Penal, pois, em se tratando de conduta vinculada ao delito de lavagem de capitais, de natureza permanente, a prescrição somente se iniciaria com a cessação da permanência (fls. 889/894).

Entretanto, no ponto, o Tribunal de origem assentou que os fatos imputados como falta grave ocorreram no período de 15/7/2020 a 17/2/2022 e que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva entre 17/2/2022 e 24/2/2025. Destacou, ainda, que o próprio Ministério Público, ao oferecer a denúncia, delimitou o período de apuração do delito e que, transcorrido o prazo trienal sem imposição de sanção

Documento eletrônico VDA58873005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:07
Código de Controle do Documento: 3c362683-4bac-4b96-afb0-20c80d3789c4

disciplinar, impunha-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa à falta grave (fls. 884/885).

Nesse contexto, a decisão agravada consignou que a Corte local, soberana na análise aprofundada das provas, apontou elementos idôneos e judicializados para demonstrar a data do cometimento da falta grave. Assim, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e fixar marco temporal diverso para fins prescricionais, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta que a matéria seria exclusivamente jurídica, pois não buscaria a redefinição da cronologia dos fatos, mas apenas a correta subsunção normativa da moldura fática fixada no acórdão recorrido. Alega, ainda, que o próprio acórdão estadual teria indicado o termo final da conduta em 17/2/2022, razão pela qual não subsistiria a afirmação de ausência de indicação da cessação da permanência (fls. 964/967).

A argumentação, contudo, não afasta o óbice aplicado. A controvérsia devolvida no recurso especial não se limita à interpretação abstrata do art. 111 do Código Penal, mas pressupõe verificar se, no caso concreto, a conduta imputada como falta grave efetivamente se protraiu no tempo até marco diverso daquele considerado pela Corte de origem, bem como qual seria o alcance jurídico-probatório do período descrito na denúncia para fins de contagem prescricional.

Embora o agravante afirme que a data de 17/2/2022 corresponderia ao termo final da permanência (fl. 964), o acórdão recorrido não foi reformado, no ponto, sem nova valoração dos elementos que levaram o Tribunal local a concluir pela prescrição da falta grave. A decisão agravada, portanto, corretamente assentou que a alteração da moldura adotada pela origem exigiria providência incompatível com a via especial.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58873005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:07
Código de Controle do Documento: 3c362683-4bac-4b96-afb0-20c80d3789c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0468348-7

AgRg no AREsp 3.120.276 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10052496320248110042 10060195120258110000 10180951020258110000 20000375420218110008

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EDVALDO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	JULIA BARROSO PINTO - MT036895O

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EDVALDO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	JULIA BARROSO PINTO - MT036895O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:36:22
Código de Controle do Documento: 060ED4E8-37AA-4D95-A1F5-0E881C24CDDB